

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169, 292 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Paulo Teixeira

Relator: Deputado Pastor Eurico

I – RELATÓRIO:

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave

Em sua justificativa, sublinhou-se a comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal. Dessa forma, constatou-se que vários casos de ações que envolvem emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência” não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, consolidando, portanto, a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime.

Destacou-se também que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, *caput*, e inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se quanto aos aspectos atinentes ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, conforme o disposto na alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Um dos méritos do presente projeto é tornar mais efetiva a investigação dos crimes praticados contra civis por agentes do estado.

Recentemente, em Santos/SP¹, um adolescente de 19 anos foi morto e um de 15 ficou ferido por não pararem em uma barreira policial.

Em São Paulo², o publicitário Ricardo Prudente, de 39 anos, foi morto quando retornava para sua casa, em desastrosa ocorrência policial. O fato repercutiu em todo o País.

Na cidade de Fortaleza/CE, segundo matéria veiculada no Diário de Pernambuco³, o adolescente Bruce Cristian, de 14 anos, acompanhava o pai, o técnico em manutenção Francisco das Chagas Oliveira, na garupa da moto voltando do trabalho. Por distração, não observaram o pedido da Polícia para que parassem, quando o adolescente foi atingido fatalmente por um disparo na cabeça efetuado por um policial.

Os exemplos citados são pequena mostra de milhares de casos de reação excessiva ou abuso da força por parte da autoridade policial e que resultam em óbitos ou graves lesões a civis.

Tais ocorrências recebem distintas classificações em cada unidade da federação. “Auto de resistência”, “resistência seguida de morte”,

¹ <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/rapaz-morre-e-2-jovens-ficam-feridos-em-tiroteio-com-policia-militar-em-santos.html>

² <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/pms-matam-publicitario-apos-abordagem-em-sao-paulo.html>

³ <http://www.old.diariodepernambuco.com.br/politica/nota.asp?materia=20100727084916&assunto=26&onde=Brasil>

“intervenção legal”, são alguns dos diversos nomes utilizados para apurar lesão corporal ou o óbito resultante da ação policial.

Assim como as denominações, os procedimentos de apuração desses casos são diferentes em cada Estado da federação e muitas vezes não resultam na instauração de inquérito para apurar se a ocorrência foi resultante de estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa ou se resultou de uso abusivo da força.

A falta de apuração acaba fazendo com que os casos de abuso policial não apareçam, tampouco sejam apurados. Pior, acabam levando a população a atribuir a conduta inadequada de parcela insignificante da corporação policial a toda a instituição.

É exatamente esse ponto que o presente projeto pretende atacar ao ampliar as ferramentas de apuração de fatos semelhantes aos mencionados. Com a medida, busca-se permitir o devido esclarecimento das ocorrências policiais que resultarem em óbito ou lesão corporal grave, o que resultará em maior garantia à sociedade e maior eficiência aos órgãos de combate à criminalidade.

A proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer medidas de suma relevância à investigação criminal, assegurando levantamento pericial eficaz através da preservação dos meios de prova em relação à perícia, isentando a coleta, conservação e exame dos vestígios.

Dentre as medidas, destacam-se: vedação do acompanhamento do exame de corpo de delito e da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares; obrigação do exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico nos casos de morte violenta; e obrigatoriedade de exame interno sempre que houver morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

Apenas para melhor adequação técnica dos termos empregados, recomenda-se a substituição do termo “autópsia” por “necropsia”,

por ser esta expressão consagrada pela Medicina Forense e concernente ao exame probatório que se deseja alcançar com sua realização.

Além disso, a proposta prevê a instauração de inquérito policial específico quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, assegurando que a resistência não prevaleça sobre eventual evento morte ou lesão corporal.

Fortalece-se a autonomia dos delegados de polícia para realização da investigação criminal, pois que se exibirão, imediatamente, os objetos conexos ao evento, tais como armas, material balístico e veículos utilizados.

Com idêntico objetivo, propõe-se emenda aditiva para contemplar a possibilidade de a autoridade policial requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência – para exata definição do local onde se deram os fatos e as circunstâncias do delito.

Também foi inserida emenda para incluir o §4º no art. 304 do Código de Processo Penal, com objetivo de não haver prisão em flagrante quando o delegado de polícia, vislumbrar que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23, do Código Penal, da chamada exclusão de ilicitude. Nesse sentido o delegado de polícia, após lavrar o auto flagrancial poderá, em despacho fundamentado, deixar de recolher o conduzido à prisão, mas deverá encaminhar os autos ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas que no mesmo prazo decidirá se haverá necessidade de decretar quaisquer das medidas cautelares do CPP.

Outro ponto merecedor de destaque na referida proposta é o dispositivo que assegura a imediata comunicação da instauração do inquérito, quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à

Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas, como uma forma de controle da atividade policial.

Por força da proposta na emenda de Relator que acrescenta §4º no art. 304 do CPP, procedemos à alteração da ementa da proposição para fazer constar do rol de dispositivos alterados, também art. 304.

Assim, o projeto encontra-se em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal, disposta no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o uso desmesurado da força policial, em vez de reduzir a violência, promove seu fomento e compromete a credibilidade da instituição perante a população, sobretudo perante os mais pobres.

Portanto, a proposta é relevante para o sistema de justiça criminal, fortalece a fiscalização da atividade de segurança pública e viabiliza a prestação de serviço público de melhor qualidade através da responsabilização penal e coibição das irregularidades.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, com as emendas sugeridas e eventual renumeração.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pastor Eurico

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169,
292 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3
de outubro de 1941- Código de Processo
Penal.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação do *caput* e do §5º do artigo 162 do projeto:

“Art. 162. A necropsia será feita pelo menos seis horas
depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais
de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo,
o que declararão no auto.”

.....

“§5º. É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa
estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se
indicados por representantes da vítima.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pastor Eurico

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169, 292 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

EMENDA DE RELATOR

Acrescente-se § 4º à redação dada ao artigo 292 do projeto:

Art. 292.

“§4º A autoridade policial, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pastor Eurico

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169, 292 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA DE RELATOR

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei 4.471, de 2012, para dar a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 2º O art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 304.....

“§4º O delegado de polícia, vislumbrando que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III, do art. 23, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, após lavrar o auto flagrancial poderá, em despacho fundamentado, deixar de recolher o conduzido à prisão,

devendo encaminhar os autos ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas que, no mesmo prazo decidirá, podendo decretar quaisquer das medidas cautelares descritas neste código.“

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pastor Eurico

Relator